

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 242

São Paulo

sexta-feira, 21 de dezembro de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 379, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o sistema de promoções na carreira de Procurador do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — A denominação dos cargos da série de classes de Procurador do Estado ou a ela vinculados, dos cargos de Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, de Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do Governo e de Procurador Geral do Estado, bem como as respectivas Tabelas dos Subquadrados de Cargos Públicos, referências iniciais e finais, amplitudes e velocidades evolutivas, ficam estabelecidas na conformidade do Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Os vencimentos dos ocupantes dos cargos referidos no artigo anterior serão calculados de acordo com a Escala de Vencimentos que faz parte integrante desta lei complementar, constituída de 36 (trinta e seis) referências numéricas e observada, entre o valor de cada uma delas e o da subsequente, a razão de 5% (cinco por cento).

Artigo 3.º — O disposto nesta lei complementar e em suas Disposições Transitórias aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 4.º — Aplicam-se aos ocupantes dos cargos mencionados no artigo 1.º as normas da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e alterações posteriores, que não colidirem com as disposições desta lei complementar.

Artigo 5.º — Os artigos 49 a 53 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 49 — Considera-se promoção a elevação do integrante da série de classes de Procurador do Estado de uma classe a outra de maior complexidade de atribuições e maior grau de responsabilidade.

Artigo 50 — As promoções serão processadas pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único — Somente concorrerá à promoção o integrante da série de classes de Procurador do Estado que tiver, no mínimo, um ano de efetivo exercício na classe e que nesse período não tenha sofrido pena disciplinar.

Artigo 51 — É vedado ao integrante da série de classes de Procurador do Estado, afastado de seu cargo para ter exercício em órgão não integrado na Procuradoria Geral do Estado ou em outra entidade ou Poder, participar do concurso de promoção referente ao período de afastamento.

Artigo 52 — A promoção será feita, obedecido o interstício na classe e demais condições desta lei complementar, de conformidade com as exigências a serem fixadas em regulamento próprio.

Artigo 53 — O Conselho encaminhará ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Justiça, lista contendo tantos nomes quantas forem as vagas, dispostos em ordem decrescente de classificação, e acrescida de mais dois quando se tratar de promoção por merecimento.

Parágrafo único — Terá direito à promoção o integrante da série de classes de Procurador do Estado indicado pela terceira vez consecutiva.

Artigo 6.º — No provimento decorrente de promoção na série de classes de Procurador do Estado, o ajustamento de pontos obedecerá ao disposto no artigo 119 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 7.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 8.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1984.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 9.º — Aplicar-se-ão à Escala de Vencimentos e às Tabelas constantes dos artigos 1.º e 2.º desta lei complementar os mesmos reajustes e elevações de referências aplicáveis aos funcionários em geral, a partir de 1.º de janeiro de 1985.

Parágrafo único — As despesas com a aplicação da medida constante do artigo serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1985. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com as despesas ora indicadas.

Artigo 10 — A Escala de Vencimentos de que trata o artigo 2.º, a partir de 1.º de janeiro de 1985, passa a ser a constante do anexo que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único — As despesas resultantes da aplicação do artigo serão atendidas pelas dotações específicas do Orçamento-Programa para 1985.

Artigo 11 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 5.º, que começará a vigorar no primeiro dia do semestre seguinte à mencionada data.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os atuais ocupantes dos cargos constantes do Anexo que faz parte integrante desta lei complementar terão seus cargos enquadrados na Escala de Vencimentos prevista no artigo 2.º, mediante observância das seguintes regras:

I — adotar-se-á a Tabela I ou II da Escala de Vencimentos, conforme esteja o funcionário sujeito à Jornada Completa ou Jornada Comum de Trabalho, respectivamente;

II — enquadrar-se-á o cargo do funcionário na referência numérica situada tantas referências acima da inicial da respectiva classe, quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados em seu prontuário no dia anterior ao da vigência desta lei complementar.

Parágrafo único — Se do enquadramento efetuado nos termos deste artigo resultar valor superior ao da maior referência numérica da Escala de Vencimentos, o funcionário terá assegurada vantagem pessoal igual à diferença entre os mencionados valores.

Artigo 2.º — A promoção e o acesso correspondente a períodos anteriores à entrada em vigor do artigo 5.º desta lei complementar continuarão sendo realizados na forma dos artigos 49 a 53 da Lei Complementar n.º 93, de 28 de maio de 1974, em sua redação original.

Artigo 3.º — Fica assegurado ao Procurador do Estado que teve seu cargo transformado quando em exercício em Autarquias Estaduais, por força do disposto no artigo 12 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978 e no artigo 5.º, § 1.º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, o direito de transferir o seu cargo atual para o Quadro da Procuradoria Geral do Estado da Secretaria da Justiça.

Parágrafo único — Tal transferência só se dará mediante opção nesse sentido exercitada pelo interessado no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de dezembro de 1984.

ANEXO

a que se refere o artigo 19 da Lei Complementar 379, de 20-12-84

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA						
DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA	ESCALA DE VENCIMENTOS	REFERÊNCIA		A	V	DENOMINAÇÃO DO CARGO	TABELA	REFERÊNCIA		A	V
			INICIAL	FINAL					INICIAL	FINAL		
Procurador do Estado Nível I	SQC-III	3	8	23	I	VE-3	Procurador do Estado Nível I	SQC-III	1	16	I	VE-3
Procurador do Estado Nível II	SQC-III	3	9	26	II	VE-3	Procurador do Estado Nível II	SQC-III	2	19	II	VE-3
Procurador do Estado Nível III	SQC-III	3	10	29	III	VE-3	Procurador do Estado Nível III	SQC-III	3	22	III	VE-3
Procurador Subchefe Nível I	SQC-II	4	4	21	II	VE-3	Procurador do Estado Subchefe Nível I	SQC-II	8	25	II	VE-3
Procurador Subchefe Nível II	SQC-II	4	10	25	I	VE-1	Procurador do Estado Subchefe Nível II	SQC-II	14	29	I	VE-1
Assistente Jurídico (Procurador do Estado)	SQC-I	4	10	25	I	VE-1	Procurador do Estado-Assistente	SQC-I	14	29	I	VE-1
Assessor Técnico Legislativo (Procurador do Estado)	SQC-I	4	11	26	I	VE-1	Procurador do Estado-Assessor	SQC-I	15	30	I	VE-1
Assessor Jurídico (Procurador do Estado)	SQC-I	4	11	26	I	VE-1	Procurador do Estado-Assessor	SQC-I	15	30	I	VE-1
Procurador Chefe	SQC-I	4	12	27	I	VE-1	Procurador do Estado Chefe	SQC-I	16	31	I	VE-1
Assessor Jurídico Chefe (Procurador do Estado)	SQC-I	4	13	28	I	VE-1	Assessor Chefe	SQC-I	17	32	I	VE-1
Assessor Chefe	SQC-I	4	13	28	I	VE-1	Assessor Chefe	SQC-I	17	32	I	VE-1
Procurador Geral do Estado	SQC-I	4	13	28	I	VE-1	Procurador Geral do Estado	SQC-I	17	32	I	VE-1

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 21 de dezembro — Sexta-feira

8h	Assessoria Especial de Comunicações
9h30	Assessoria de Imprensa
11h	Despachos Administrativos
15h	Secretaria Particular
16h	Assessoria Especial
18h	Recebe cumprimentos do Corpo Consular

Seção I

Esta edição de 48 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	14	Concursos.....	25
Universidades.....	21	Assembléia Legislativa.....	30
Ministério Público.....	22	Diário dos Municípios.....	44
Tribunal de Contas.....	23	Prefeituras.....	45
Editais.....	24	Boletim Federal.....	47

Autorizada execução imediata da LC n.º 318

Em despacho de ontem, o chefe do Executivo autorizou a imediata execução da Lei Complementar n.º 318, de 10-3-83, de acordo com orientação firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal com relação à aplicabilidade da mencionada lei. Agora, as Secretarias, Autarquias e Universidades Estaduais deverão proceder ao exame ou reexame dos requerimentos de transformação ou integração de cargos e funções-atividades já formulados ou que venham a ser formulados pelos interessados, no remanescente prazo legal.